

Projecto de Lei n.º 113/XIV/1.^a

Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade

Exposição de motivos

O Decreto Lei n.º 131/2009, de 01 de Junho, o qual consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, constituiu um importante avanço nesta matéria prevendo o seguinte:

“Artigo 2.º

Maternidade ou paternidade

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos:

- a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;
- b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Falecimento

Os advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir:

- a) Nos cinco dias consecutivos ao falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- b) Nos dois dias consecutivos ao falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.”

Não obstante o avanço, o diploma supra explicitado não confere uma cabal protecção aos advogados, mormente aos que exercem a profissão de forma isolada, no que respeita ao exercício do direito à licença de parentalidade e por doença, que permita uma dispensa da actividade com plena amplitude, a qual abarque necessariamente a suspensão de prazos relativos a todos os actos processuais.

A celeridade da justiça deve ser conjugada com os direitos elementares desta classe profissional, designadamente em vectores como a maternidade/paternidade, falecimento de familiares ou doença grave.

Terminamos sublinhando que, à semelhança do que se encontra estabelecido no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 131/2009, de 01 de Junho, a previsão de direitos patentes na presença iniciativa, “em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato nos termos da lei, nem a liberdade de escolha do mandatário pelo mandante”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam intervenientes enquanto mandatários ou no âmbito do patrocínio officioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade.

Artigo 2º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado o artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil, o qual apresenta a seguinte redacção:

«Artigo 272.º - A

Suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários

1 – Em qualquer fase do processo, os advogados podem requerer a suspensão da instância, por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, nas seguintes situações:

- a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio officioso.
- b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adopção de filho.

2 – A suspensão da instância prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adopção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente

impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio officioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adopção de filho, consoante o caso.

4 – Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os actos processuais referentes a processos urgentes.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado o artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal, o qual apresenta a seguinte redacção:

“Artigo 7.º - A

Suspensão do processo em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos advogados

1 – Os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio officioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 60 dias, nas seguintes situações:

a) Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelos advogados, ainda que no exercício do patrocínio officioso.

b) Exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adopção de filho.

2 – A suspensão do processo prevista no número anterior, apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adopção de filho.

3 – A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento para o exercício do mandato, ou que comprove a data do nascimento ou da adopção de filho, consoante o caso.



4 – O disposto no presente artigo não é aplicável em processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real